



Acórdão 01141/2021-8 - Plenário

Processos: 02950/2021-6, 03345/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: GILMAR ALVES BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **GILMAR ALVES BATISTA**, Defensor Público Geral no período de 01/01/2020 até 31/12/2020.

Nos termos do **Relatório Técnico 238/2021-7** (peça 56), elaborado pelo **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF**, do **Relatório Técnico**

250/2021-8 (peça 65) e da **Instrução Técnica Conclusiva 4519/2021-1** (peça 66), elaborados pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, a área técnica desta Corte opinou pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição de **recomendação**, para que o atual gestor “*demonstre em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, as medidas administrativas adotadas para localização do bem móvel não localizado no inventário físico ou para a reparação do dano, evidenciando os lançamentos que, de fato, tenham ajustado a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis.*”

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 4821/2021-5** (peça 70), de lavra do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4519/2021-1

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não foram apontadas inconsistências nas demonstrações contábeis, conforme evidenciado pela área técnica, entendo que as presentes Contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pelo corpo técnico.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1. ACÓRDÃO TC-1141/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo voto da relatora, em:

1.1. Julgar REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de **GILMAR ALVES BATISTA**, dando-lhe quitação;

1.2. RECOMENDAR que o atual gestor demonstre em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, as medidas administrativas adotadas para localização do bem móvel não localizado no inventário físico ou para a reparação do dano, evidenciando os lançamentos que, de fato, tenham ajustado a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis.

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/10/2021 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das Sessões em substituição